## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012039-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: ANTONIO PEREIRA LEMOS

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Antônio Pereira Lemos** contra o **Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que é idoso (nasc. 19/01/1935), padece de Mal de Alzheimer e, em consequência, precisa, por tempo indeterminado, dos medicamentos Memantina 10 mg e Quetiapina 100 mg que não integram listagem padronizada do Sistema Único de Saúde. Sustenta que a doença não tem sido devidamente tratada, o que pode lhe causar danos irreversíveis e, para isso, precisa dos medicamentos prescritos, mas, por ser hipossuficiente economicamente, não pode adquiri-los sem ter a sua subsistência prejudicada.

Documentos acostados às fls. 9-16/21/33-35.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 17-19.

O pedido de sequestro foi feito, em vista do não fornecimento do fármaco (fl.32). Intimada (fl. 41), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo comunicou a disponibilidade do fármaco para retirada (fl. 43), seguida por comunicação de recebimento (fl.53).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 57-62. Alega, em resumo, que os medicamentos não estão incluídos em programas do SUS, mas há o fornecimento de outros fármacos análogos, pela Assistência Farmacêutica do Estado de São Paulo, sendo que a escolha particularizada inviabiliza a consecução de planejamento futuro da saúde pública e não haveria prova da extrema relevância dos medicamentos pleiteados. Além disso, o fornecimento deveria ser por princípio ativo ou genérico e não marca específica.

Houve réplica (fls. 67-73), na qual o autor argumenta que: o profissional que lhe assiste ponderou sobre a necessidade dos fármacos pleiteados, de princípio ativo diverso e mais potente que os itens da lista padronizada; a padronização desconsidera peculiaridades dos quadros clínicos; não postula medicamentos de marca comercial específica e sim medicamento com características e princípios ativos que o médico julgou mas conveniente; somente o profissional médico pode indicar o tratamento conveniente ao paciente; a troca seria leviana, pois não há estudos de bioequivalência e intercambialidade entre os fármacos.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 79-82, pela procedência da ação.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições

financeiras para arcar com os custos dos medicamentos, tanto que assistido pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso (fl. 12), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

Ressalte-se, ainda, que a necessidade dos medicamentos pleiteados foi atestada por médica conveniada à rede pública de saúde (fls. 12-13). Assim, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento ou tratamento é apropriado para o caso do autor, mas sim quem o assiste e acompanha as particularidades do seu caso. Ademais, o fato dos medicamentos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao idoso, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos **Memantina 10 mg** e **Quetiapina 100 mg**, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de confirmar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitado.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P.R.I.C

São Carlos, 02 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA